

Comarca: São Miguel do Oeste

Órgão do Ministério Público: 3ª Promotoria de Justiça

Inquérito Civil n. 06.2022.00002140-0

Data da Instauração: 5/5/2022 **Partes**: Município de Guaraciaba

Objeto: Apurar o tratamento dispensado pelo Município de Guaraciaba/SC às normas de acessibilidade, com a posterior adoção das providências elencadas na

legislação vigente.

Membro do Ministério Público: Maycon Robert Hammes

1º TERMO ADITIVO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - ACESSIBILIDADE

Pelo presente instrumento, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, representado, neste ato, pelo Promotor de Justiça Maycon Robert Hammes, titular da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de São Miguel do Oeste-SC, de um lado, e o MUNICÍPIO DE GUARACIABA/SC, pessoa jurídica de direito público interno, neste ato representada pelo Prefeito Vandecir Dorigon, assistido pelo Procurador Jurídico do Município, Ricardo Ribeiro Fukuchima, OAB-SC 41461-B, doravante denominado COMPROMISSÁRIO, de outro lado, têm entre si justo e acertado o seguinte:

CONSIDERANDO ser o Ministério Público, em face do disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, o Órgão Público encarregado de promover o Procedimento Preparatório, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção dos interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos direitos das pessoas com deficiência, nos termos dos artigos 3º e 6º da Lei Federal n. 7.853/1989, regulamentada pelo Decreto Federal n. 3.298/1999;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 estabelece como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III) e como um dos seus objetivos fundamentais "promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer formas de discriminação" (art. 3º, inciso IV) além de expressamente declarar que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza" (art. 5º, caput);



CONSIDERANDO que em uma sociedade democrática, que vise ao efetivo respeito aos seus mais sérios valores, a defesa dos indivíduos deve ser feita em sua plenitude, por força da dignidade ínsita à pessoa humana, e em decorrência dos princípios jurídicos da igualdade, justiça social e bem-estar;

CONSIDERANDO que a Declaração Universal dos Direitos e a Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes estabelecem como princípios constitucionais o respeito à igualdade e à dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Integração das Pessoas com Deficiência tem como princípios (art. 5° do Decreto Federal n° 3.298/1999):

- a) o desenvolvimento de ação conjunta do Estado e da sociedade civil, de modo a assegurar-lhes a plena integração no contexto socioeconômico e cultural:
- b) estabelecimento de mecanismos e instrumentos legais e operacionais que lhes assegurem o pleno exercício de seus direitos básicos que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem estar pessoal, social e econômico;
- c) respeito a essas pessoas, que devem receber igualdade de oportunidades na sociedade, sem privilégios ou paternalismos.

CONSIDERANDO que barreiras arquitetônicas que obstaculizem a locomoção de pessoas, com segurança e autonomia, têm o condão de colocar cidadãos em desvantagem na condução de suas vidas sociais;

CONSIDERANDO que de acordo com o art. 3º, inc. I, da Lei n. 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência):

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Lei 13.146/06 dispõe que "é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, [...], à acessibilidade, [...], entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico":

CONSIDERANDO que o art. 53 da Lei n. 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) dispõe que "A acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social";



CONSIDERANDO a Lei n. 7.853/89, a Lei n. 10.098/00, o Decreto n. 5.296/04, a Lei estadual n. 12.698/03, a Lei Estadual n. 12.870/04, a Lei Estadual n. 13.070/04, a Lei Estadual n. 13.971/07, o Decreto n. 9.405/18 e as Normas Técnicas previstas na ABNT que regulam a acessibilidade às pessoas com deficiência física ou mobilidade reduzida;

CONSIDERANDO que constitui um dos objetivos da Política Nacional para a Integração da Pessoa com Deficiência, nos termos do Decreto nº 3.298/99, o acesso, o ingresso e a permanência da pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida em todos os serviços oferecidos à comunidade;

CONSIDERANDO que a Lei n. 10.098/2000 estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e comunicações;

CONSIDERANDO que o Decreto n. 5.296/2004 prevê, em seu artigo 13, § 1º, que para a concessão de alvará de funcionamento ou sua renovação para qualquer atividade, devem ser observadas e certificadas as regras de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT);

CONSIDERANDO que a construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executados de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, nos termos do art. 1º, *caput*, da Lei n. 10.098/2000, e do art. 1º, *caput*, do Decreto n. 5.296/2004, que regulamentou aquele diploma legal;

CONSIDERANDO que os artigos 56 e 57 da Lei n. 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) estabelecem que "A construção, a reforma, a ampliação ou a mudança de uso de edificações abertas ao público, de uso público ou privadas de uso coletivo deverão ser executadas de modo a serem acessíveis", bem como que "As edificações públicas e privadas de uso coletivo já existentes devem garantir acessibilidade à pessoa com deficiência em todas as suas dependências e serviços, tendo como referência as normas de acessibilidade vigentes";

CONSIDERANDO que o art. 60, parágrafo primeiro, do Estatuto da Pessoa com Deficiência, prevê que "A concessão e a renovação de alvará de funcionamento para qualquer atividade são condicionadas à observação e à certificação das regras de acessibilidade";

CONSIDERANDO a necessidade de se realizar adequações ao Termo de Ajustamento de Conduta firmado em 10.12.2014, a fim de garantir o integral cumprimento da legislação inerente à acessibilidade no Município de Guaraciaba/SC:

RESOLVEM



em comum acordo celebrar, com força de título executivo extrajudicial, o presente **TERMO ADITIVO AO COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, doravante denominado TERMO, com fundamento no art. 5°, § 6°, da Lei n° 7.347, de 24 de julho de 1995 (Lei da Ação Civil Pública), alterado pelo art. 113, § 6°, da Lei n° 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), de conformidade com as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA — DO OBJETO

O presente 1º Termo Aditivo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem por objetivo adequar os procedimentos a serem adotados pelo Município de Guaraciaba/SC, a fim de cumprir e fazer cumprir as normas vigentes relativas à acessibilidade, bem como estabelecer prazos para a adequação dos prédios públicos municipais.

CLÁUSULA SEGUNDA: o Município de Guaraciaba/SC se compromete a:

Das edificações públicas e privadas

- i) exigir, no momento da <u>aprovação dos projetos para a construção,</u> <u>modificação e/ou ampliação</u> de edificações de uso público, coletivo e privado <u>multifamiliar</u>, a observância das normas de acessibilidade, condicionando a emissão de alvarás de construção, funcionamento e habite-se ao atendimento das referidas normas;
- **ii)** as mesmas exigências previstas no inciso anterior serão observadas pelas edificações públicas ou privadas de uso coletivo como requisito imprescindível para a <u>concessão e/ou renovação do Alvará de Localização e Funcionamento</u>, conforme prevê o art. 13, §1º do Decreto n. 5.296/04 e o art. 60 da Lei n. 13.146/15;
- iii) nos casos de edificações privadas de uso coletivo construídas antes do Decreto n. 5.296/04, o Município poderá conceder o prazo máximo de 1 (um) ano, a partir da assinatura do presente TAC, para que os proprietários efetuem as obras de adequação à legislação, período durante o qual será concedido alvará provisório de funcionamento, ressalvado os casos de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, as quais são disciplinadas pelo Decreto nº 9.405/2018, bem como as associações sem fins lucrativos (pessoas jurídicas), que terão tratamento e prazo idênticos àqueles definidos para as Microempresas no Decreto nº 9.405/2018;
- **iv)** no caso de edificações privadas de uso coletivo construídas após o Decreto n. 5.296/04, somente emitir alvarás de funcionamento e habite-se mediante comprovação da observância das normas de acessibilidade, ressalvado os casos de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, as quais são disciplinadas pelo Decreto nº 9.405/2018, bem como as associações sem fins lucrativos (pessoas jurídicas), que terão tratamento e prazo idênticos àqueles definidos para as microempresas no Decreto nº 9.405/2018;



- v) exigir do proprietário, acaso seja impossível a adequação das edificações antigas (assim consideradas aquelas construídas antes de 2/12/2011 data do Plano Diretor de Guaraciaba), comprovação por meio de laudo elaborado por engenheiro ou arquiteto, o qual deverá ser submetido à análise do setor de engenharia do Município, considerando-se como de impossível adequação as edificações antigas que terão suas estruturas físicas amplamente comprometidas com as alterações, e/ou não comportarem reformas, como por exemplo, a não instalação de elevador por falta de espaço, e/ou o custo das reformas seja elevadíssimo, o que deverá comprovado por laudo técnico;
- vi) no caso do inciso anterior, exigir do proprietário do imóvel antigo a adequação parcial, caso comprovada a impossibilidade de modificação de todo o espaço ou o custo elevadíssimo da obra;
- **vii)** exigir as adequações já na próxima renovação do alvará de funcionamento de cada estabelecimento, excetuadas as situações previstas nos itens anteriores:
- **viii)** no caso de <u>reforma</u>, exigir do proprietário do imóvel a observância das normas de acessibilidade no momento da análise da aprovação do projeto, inclusive do passeio público, desde que não tenha sido comprovada a impossibilidade de adequação, conforme disposições anteriores.

Dos passeios públicos

- **ix)** exigir, no momento da <u>aprovação dos projetos para a construção, modificação e/ou ampliação</u> de edificações de uso público, coletivo e privado, a observância das normas de <u>acessibilidade nas calçadas</u>, condicionando a emissão de alvarás de construção, funcionamento e habite-se ao atendimento das referidas normas:
- **x)** notificar, até 30/06/2023, os proprietários de edificações e/ou imóveis localizados no perímetro urbano do Município de Guaraciaba/SC, que não tiverem realizado a adequação do passeio público defronte aos seus imóveis, às normas de acessibilidade vigentes;
- **xi)** aos particulares que não promoverem à edificação dos passeios públicos às normas de acessibilidade, mesmo após notificados, serão aplicadas as sanções previstas na legislação municipal, pelo Município de Guaraciaba/SC;
- **xii)** para cumprimento do item "xi" acima, o Município de Guaraciaba/SC encaminhará à Câmara Municipal de Vereadores, até 31/07/2022, projeto de lei prevendo as medidas fiscalizatórias e sancionatórias a serem aplicadas aos proprietários que não realizarem as obras de acessibilidade nos passeios públicos defronte de seus imóveis;
- **xiii)** fica facultado ao Município de Guaraciaba/SC o encaminhamento de Projeto de Lei à Câmara Municipal de Vereadores, para instituição de programa municipal de incentivo à edificação de passeios públicos acessíveis no perímetro urbano municipal;



xvi) realizar, até 31/12/2022, as obras de adequação dos passeios públicos defronte aos imóveis de sua propriedade, segundo as normas de acessibilidade vigentes:

xiii) encaminhar, até o final de 2022, projeto de lei à Câmara de Vereadores, para fins de padronização de novos passeios públicos, segundo as normas de acessibilidade vigentes.

Dos prédios públicos municipais

CLÁUSULA TERCEIRA: O Município de Guaraciaba/SC compromete-se a executar as obras de adaptação em todos os prédios públicos municipais, às exigências contidas nas normas técnicas de acessibilidade pertinentes, no Decreto nº 5.296/04, na Lei n. 13.146/2015 e demais leis em matéria de acessibilidade em vigor, até 31/12/2022.

Parágrafo Primeiro: caso qualquer dos prédios públicos deixe de ser utilizado pelo Município até o termo/prazo estabelecido no *caput*, para adequação, fica dispensada a realização das obras de acessibilidade, ficando eventual reutilização do local condicionada à adequação integral do prédio às normas de acessibilidade vigentes.

Parágrafo Segundo: o COMPROMISSÁRIO deverá, até a data limite prevista no *caput*, apresentar a esta Promotoria de Justiça laudo subscrito por profissional das atividades de Engenharia, Arquitetura ou correlatas, devidamente inscrito no respectivo conselho de classe, atestando a adequação dos prédios públicos às normas de acessibilidade, com individualização de cada prédio.

CLÁUSULA QUARTA: O Município de Guaraciaba compromete-se a somente ocupar ou locar imóveis que estejam dentro das normas de acessibilidade;

Do descumprimento das obrigações pactuadas

CLÁUSULA QUINTA: O descumprimento de quaisquer das hipóteses elencadas na Cláusula Segunda sujeitará o COMPROMISSÁRIO ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada situação ou evento constatado, valor a ser atualizado pelo INPC a partir da assinatura deste instrumento e pela taxa SELIC a partir do descumprimento do acordado, a ser revertida ao Fundo para a Reconstituição dos Bens Lesados de Santa Catarina, sem prejuízo da adoção de medidas/ações judiciais ou extrajudiciais necessárias à cessação, correção e/ou indenização da(s) ilegalidade(s) verificada(s) e aplicação das sanções previstas na legislação vigente;

CLÁUSULA SEXTA: O não cumprimento das Cláusulas Terceira e Quarta sujeitará o COMPROMISSÁRIO ao pagamento de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso na realização da obra (Cláusula Terceira) ou de ocupação de imóvel em situação irregular (Cláusula Quarta), incidente sobre cada edificação individualmente, ou seja, de forma cumulativa. A multa será



atualizada pelo INPC a partir da assinatura deste instrumento e pela taxa SELIC a partir do descumprimento do acordado, a ser revertida ao Fundo para a Reconstituição dos Bens Lesados de Santa Catarina, sem prejuízo da adoção de medidas/ações judiciais ou extrajudiciais necessárias à cessação, correção e/ou indenização da(s) ilegalidade(s) verificada(s) e aplicação das sanções previstas na legislação vigente;

Das obrigações do compromitente

CLÁUSULA SÉTIMA: O Ministério Público compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial coletiva relacionada ao ajustado contra o COMPROMISSÁRIO, caso venha a ser cumprido integralmente o avençado.

Das disposições finais

CLÁUSULA OITAVA: O presente ajuste entrará em vigor na data da sua assinatura.

Parágrafo Único: Ficam revogadas as disposições contidas no Termo de Ajustamento de Condutas assinado em 10.12.2014, sem prejuízo da execução da multa prevista na Cláusula Quinta, caso constatado inadimplemento das obrigações anteriormente assumidas pelo Compromissário.

CLÁUSULA NONA: Este acordo tem eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do § 6º do art. 5º da Lei n. 7.347/85 e do art. 784, inciso XII, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

CLÁUSULA DÉCIMA: As partes elegem o foro da Comarca de São Miguel do Oeste/SC para dirimir controvérsias decorrentes do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

Assim, justos e acertados, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, firmam as partes o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Condutas, em 3 (três) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

São Miguel do Oeste, 27 de maio de 2022.

Maycon Robert HammesPromotor de Justiça

Vandecir Dorigon Prefeito de Guaraciaba



Ricardo Ribeiro Fukuchima Procurador Jurídico do Município OAB-SC 41461-B

Testemunha:

Maísa Gobi Assistente de Promotoria de Justiça CPF n. 079.680.469-98